



RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 06 / 25
Horas 09 : 30
Por: Ulisses B. Souza

MENSAGEM Nº 121/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 1993, que 'Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, como objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2025

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que “Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados o art. 73-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI e o art. 74-A, §§ 1º e 2º à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que “Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso estrito”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:

- I - estradas internas e acessos permanentes;
- II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária;
- III - cercas divisórias e de contenção;
- IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial;
- V - sistemas de irrigação ou drenagem;
- VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua;
- VII - configura o uso consolidado da área:
 - a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; com a existência de edificações, benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;
 - b) outras estruturas ou benfeitorias destinadas à atividade produtiva rural existente até a data de referência;



c) as atividades de pecuária desenvolvidas em pastagem nativa, em uso, desde a data de 22 de julho de 2008, devidamente comprovada em um dos elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo; e

d) áreas com atividade agrossilvipastoril implantada até 22/07/2003 e em regime de pousio em 22/07/2008 será considerada consolidada.

VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de:

a) imagens de satélite ou registros fotográficos em data anterior a 22 de julho de 2008;

b) documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infraestrutura;

e) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; e

d) outras formas de prova admitidas em direito.

IX - o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário ou possuidor do dever de:

a) manter boas práticas de manejo para conservação do solo e da água;

b) respeitar as restrições ambientais relativas a Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e Servidão; e

c) possuir as devidas licenças/autorizações ambientais para fins de eventuais conversões de áreas de pastagens nativas e/ou outras tipologias de vegetação.

X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para:

a) conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas;

b) observadas as normas ambientais e eventuais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA; e

c) não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial.

XI - a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário com a finalidade de implantação de atividades agrícolas para imóvel maior que 4 módulos fiscais, deve respeitar o percentual de reserva legal estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à Sedam - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º A regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, e ao cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 2º A emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende da aprovação do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

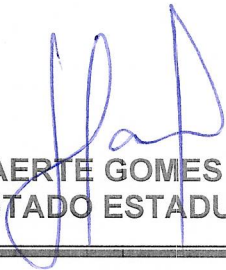
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 20 MAI 2025 Protocolo: 135/25	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 134/25
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES		
<i>Acréscima dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 1993, que "Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.</i> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica acrescentado o art. 73-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI e o art. 74-A, §§ 1º e 2º à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que "Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito", que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES		
I - estradas internas e acessos permanentes; II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária; III - cercas divisórias e de contenção; IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial; V - sistemas de irrigação ou drenagem; VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua; VII – configura o uso consolidado da área: a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com a existência de edificações, benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008; b) outras estruturas ou benfeitorias destinadas à atividade produtiva rural existente até a data de referência; c) as atividades de pecuária desenvolvidas em pastagem nativa, em uso, desde a data de 22 de julho de 2008, devidamente comprovada com um dos elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo; e d) áreas com atividade agrossilvipastoril implantada até 22/07/2003 e em regime de pousio em 22/07/2008 será considerada consolidada. VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de:			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES		
a) imagens de satélite ou registros fotográficos com data anterior a 22 de julho de 2008; b) documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infraestrutura; c) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e d) outras formas de prova admitidas em direito. IX – o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário ou possuidor do dever de: a) manter boas práticas de manejo para conservação do solo e da água; b) respeitar as restrições ambientais relativas a Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e Servidão; e c) possuir as devidas licenças/autorizações ambientais para fins de eventuais conversões de áreas de pastagens nativas e/ou outras tipologias de vegetação. X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para: a) conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas; b) observadas as normas ambientais e eventuais condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA; e		

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES			
c) não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial. XI – a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário com a finalidade de implantação de atividades agrícolas para imóvel maior que 4 módulos fiscais, deve respeitar o percentual de reserva legal estabelecido no art. 12. da Lei nº 12.651/2012. Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. § 1º a regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, e ao cumprimento da reposição florestal obrigatória. § 2º a emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende aprovação do CAR – Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 14 de maio de 2025.  LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL			

PROTOCOLO			PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES			
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo, revisional, aperfeiçoar e atualizar o ordenamento contido no âmbito da Lei Complementar nº 1.193, de 2023, a figura do uso consolidado de áreas rurais com infraestrutura preexistente para fins de regularização ambiental, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e seguindo as boas práticas já adotadas por legislações estaduais de Mato Grosso e Goiás. A proposta busca reconhecer, com responsabilidade socioambiental, a realidade fundiária e produtiva do Estado de Rondônia, oferecendo segurança jurídica aos produtores rurais que, antes da entrada em vigor do Código Florestal de 2012, converteram áreas para atividades agropecuárias mediante a instalação de infraestrutura consolidada. A matéria observa a necessidade de manter as funções ambientais essenciais, sem permitir a expansão de conversões irregulares, mas reconhecendo a ocupação histórica das áreas que hoje sustentam a produção agropecuária e econômica do Estado. Assim, este PLC se reveste de relevante interesse público e conta com respaldo técnico e jurídico para sua aprovação. Plenário das Deliberações, 14 de maio de 2025.  LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL				



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 119, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que ‘Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 121/2025-ALE, de 2 de junho de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, tem como objetivo aperfeiçoar, revisar e atualizar o ordenamento contido no âmbito da Lei Complementar nº 1.193, de 2023, no que se refere à figura do uso consolidado das áreas rurais, com infraestrutura preexistente para fins de regularização ambiental. Ademais, apresenta avanços importantes nos aspectos conceituais do uso consolidado em imóveis rurais, bem como da manutenção dessa condição em áreas regeneradas fora de Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal - RL e de uso restrito. Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a pretensão representa risco de comprometimento de áreas ecologicamente relevantes, ensejando possíveis lacunas normativas que possam fragilizar os instrumentos de controle ambiental e comprometer obrigações assumidas pelo Estado no âmbito da política ambiental nacional, logo vejo-me compelido a negar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar no que dispõe o art. 74-A:

“Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à Sedam - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º A regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, e ao cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 2º A emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende da aprovação do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal.”

Imperioso elucidar que, muito embora a proposta do referido dispositivo apresente aspectos positivos, como o fortalecimento do controle ambiental realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, sua redação enseja incontestável insegurança jurídica e técnica, especialmente no que tange à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo quando situadas fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações. Outrossim, observa-se que o dispositivo, ao prever a obrigatoriedade genérica da reposição florestal, acaba violando princípios constitucionais e ambientais, sobretudo a vedação prevista no art. 16 do Decreto Federal nº 5.975 de 30 de novembro de 2006:

Art. 16. Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dessa forma, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, no tocante ao art. 74-A e seus §§ 1º e 2º, tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios da precaução e da prevenção ambiental, bem como diante da existência de descompasso com a legislação federal, e sem deixar de ressaltar o risco com o comprometimento de áreas ecologicamente relevantes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061173769** e o código CRC **ADCE0C05**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061173769